



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2607/2024

São Luís, 16 de agosto de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Parecer Prévio	12
Acórdão	17
Primeira Câmara	22
Parecer Prévio	22
Decisão	23
Segunda Câmara	41
Decisão	41
Parecer Prévio	46
Pauta	47
Presidência	74
Portaria	74
Gabinete dos Relatores	75
Decisão monocrática	75
Edital de Citação	78
Secretaria de Gestão	79
Extrato de Contrato	79
Secretaria de Fiscalização	79
Resultado de Fiscalização	79

Pleno**Decisão**

Processo n.º 4851/2018- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Timbiras/MA

Responsável: André Luís Gabriel Santos da Silva, CPF nº 015.042.863-40, residente na Rua Quatro, nº 14, Seriema, Caxias-MA, CEP 65.603.050

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência Municipal de Timbiras/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1226/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência Municipal de Timbiras/MA, de responsabilidade do senhor André Luís Gabriel Santos da Silva, Presidente do Instituto, relativa ao exercício financeiro de 2017. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 5330/2024-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência Municipal de Timbiras/MA, de responsabilidade do senhor André Luís Gabriel Santos da Silva, Presidente do Instituto, relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que houve o transcurso de mais de cinco anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 05 de abril de 2018, e a data da elaboração do Relatório de Instrução, de 30 de janeiro de 2024, período durante o qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3127/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia

Responsável: Genivaldo Sousa de Queiroz– Presidente do Instituto, CPF nº 586.067.773-15, Residente na Rua Mendes Junior, nº 346, Centro, Santa Luzia/MA, CEP 65390-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1224/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia, de responsabilidade do Senhor Genivaldo Sousa de Queiroz, Presidente do Instituto, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 5517/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia, de responsabilidade do Senhor Genivaldo Sousa de Queiroz, Presidente do Instituto, relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que houve o transcurso de mais de cinco anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 23 de março de 2018, e a data da elaboração do Relatório de Instrução, de 09 de fevereiro de 2024, período durante o qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º

383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4044/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Pinheiro/MA

Responsável: Augusto César Miranda Rodrigues (CPF 334.416.003-63), residente na Rua Diogo Reis, nº 757, Matriz, Pinheiro/MA, CEP 65200-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Pinheiro/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017.

Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1225/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Pinheiro/MA, de responsabilidade do Senhor Augusto César Miranda Rodrigues – Secretário Municipal de Educação, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 407/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Pinheiro/MA, de responsabilidade do Senhor Augusto César Miranda Rodrigues – Secretário Municipal de Educação, relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que houve o transcurso de mais de cinco anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 02 de abril de 2018, e a data da elaboração do Relatório de Instrução, de 30 de janeiro de 2024, período durante o qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3814/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cachoeira Grande/MA

Responsável: Francivaldo Vasconcelos Souza, CPF nº 008.047.033-53

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Cachoeira Grande/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 1184/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Cachoeira Grande/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, Prefeito e Ordenador de Despesas no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1488/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

I) declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Cachoeira Grande/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE nº 383/2023, de 26 de abril de 2023;

II) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

III) arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALADAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 5 DE JUNHO DE 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 2722/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Edson Barros Costa Junior (Prefeito), inscrito no CPF sob o nº 459.785.733-87, residente na MA 014, KM 75, s/nº, Centro, Olinda Nova do Maranhão/MA, CEP nº 65223-000.

Recorrente: João Azêdo Sociedade de Advogados (OAB/PI nº 01/2003)

Procuradores constituídos: Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA 19.215), Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA 14.692-A), Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE 11.338), Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB/MA 6645), Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA 8.063-A), João Ulisses de Britto Azedo (OAB/MA 7.631-A), Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho (OAB/MA 12.257-A), Roberto Charles de Menezes Dias (OAB/MA 7.823), Thiago Roberto Morais Diaz (OAB/MA 7.614), Thiago Soares Penha (OAB/MA 13.268), Victor dos Santos Viegas (OAB/MA 10.424) e João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados (Sociedade de Advogados inscrita na OAB/PI sob o nº 01/2003)

Decisão recorrida: Decisão PL-TCE nº 497/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Ausência de novos argumentos e documentos para contestar o julgamento ou afastar as irregularidades apontadas. Não provimento. Manutenção da Decisão PL-TCE nº 497/2022 pela procedência da representação para considerar ilegal a inexigibilidade e os atos dela decorrentes, inclusive o contrato para prestação de serviços advocatícios para recuperação de verba do FUNDEF.

DECISÃO PL-TCE Nº 1252/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo escritório de advocacia João Azêdo Sociedade de Advogados contra a Decisão PL-TCE nº 497/2022, que julgou procedente a representação em virtude das irregularidades verificadas em seu processo/procedimento de contratação com o município de Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Edson Barros Costa Junior (Prefeito), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de manter na sua integralidade as determinações consubstanciadas na Decisão PL-TCE nº 497/2022, em razão da declaração de ilegalidade na contratação realizada entre o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados e o Município de Olinda Nova do Maranhão/MA para a prestação de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei Federal nº 9.424/1996.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 823/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Rafael de Andrade Sabbadini, CPF nº 456.021.968-03, OAB/SP nº 474.617.

Representado: Município de São Luís/MA

Responsáveis: Joel Nicolau Nogueira Nunes Junior (Secretário Municipal de Saúde) e Alexandre Souza Farias (Pregoeiro)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Contratação de empresa especializada no fornecimento dos Serviços de implantação e suportelocal de Sistemas Integrados para a Gestão de Saúde Pública no Município de São Luís/MA. Pregão Eletrônico nº 009/2023. Alegação de supostas irregularidades no Edital. Presença dos requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Acolhimento das razões de justificativas. Não comprovação de irregularidades. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1253/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação feita por Rafael de Andrade Sabbadini, em desfavor do Município de São Luís/MA, responsabilidade Senhor Joel Nicolau Nogueira Nunes Junior (Secretário Municipal de Saúde) e Alexandre Souza Farias (Pregoeiro), exercício financeiro de 2023, noticiando supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2023/CPL/PMSL, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XX, XXII, e 43, VI, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1891/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência, com o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2216/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Fernando Falcão/MA

Responsável: Adailton Ferreira Cavalcante (CPF nº. 504.743.243-20), residente na Rua Emiliano, s/n, Vila Resplandes, Fernando Falcão/MA, CEP 65.964-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Fernando Falcão/MA. Exercício financeiro de 2015. Prescrição. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 1293/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Fernando Falcão/MA, de responsabilidade do Senhor Adailton Ferreira Cavalcante, relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei

Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 1403/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Fernando Falcão/MA, de responsabilidade do Senhor Adailton Ferreira Cavalcante, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que decorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data da autuação do processo, ocorrida em 17 de fevereiro de 2016, e a data de elaboração do Relatório de Instrução n.º 1782/2024, de 19 de março de 2024, período durante o qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3022/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Habitação de Urbano Santos/MA

Responsável: Iracema Cristina Vale Lima (Prefeita), CPF nº 406.473.663-04, Residente na Rua Monsenhor Gentil, nº 219, Centro, Urbano Santos-MA, CEP 65530-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Habitação de Urbano Santos/MA. Exercício financeiro de 2017. Prescrição. Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1296/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Habitação de Urbano Santos/MA, de responsabilidade da Senhora Iracema Cristina Vale Lima (Prefeita), relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 5447/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Habitação de Urbano Santos/MA, de responsabilidade da Senhora Iracema Cristina Vale Lima (Prefeita), relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que foi ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos para a ocorrência da prescrição, contado entre a data da autuação do processo, ocorrida em 21 de março de 2018, e a data da elaboração do Relatório de Instrução, de 09 de fevereiro

de 2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 783/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Maranhãozinho/MA.

Responsáveis: Maria Deusa Lima Almeida, Prefeita, CPF: 85502561372, com Endereço: Rua Boa Vista, nº02, Centro, Maranhãozinho / MA, CEP: 65283000; Antônio Dias Carneiro Filho, Secretário Municipal de Administração de Maranhãozinho/MA, CPF:24096369349, Endereço: Gonçalves Dias, nº437, Bairro: Centro, Maranhãozinho/MA, CEP: 65283-000 e Isadora Silveira de Assis Pires, Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeira da Prefeitura Municipal de Maranhãozinho/MA, CPF: 60934168369, Endereço: Urbano Santos, nº1, Bairro: Sítio Leal, São Luís/MA, CEP: 65042-684.

Procuradores constituídos: Marcus Aurélio Borges Lima, advogado, inscrito na OAB/MA nº 9.112, Mirian Marla de M. Nunes Lima, Advogada, OAB/MA 10.109, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, advogado, inscrito na OAB/MA nº 7.405, Antônio Gonçalves Marques Filho, advogado, inscrito na OAB/MA nº 6.527 e Romualdo Silva Marquinho, advogado, inscrito na OAB/MA n. 9.166, estes todos com endereço profissional na Rua Santa Isabel, n. 01, São Francisco - CEP: 65076-780 - São Luís - MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Pregão Eletrônico SRP nº 010/2023 Município de Maranhãozinho/MA, acolher justificativas de defesa. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 1268/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em face do Município de Maranhãozinho/MA, de responsabilidade de Maria Deusa Lima Almeida, Prefeita, Antônio Dias Carneiro Filho, Secretário Municipal de Administração e Isadora Silveira de Assis Pires, Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeira, por suposta irregularidade constatada no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 010/2023, cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviço de instalação e manutenção de plataforma integrada com fornecimento de equipamentos e hardwares para suporte operacional de telemetria e controle externo de veículos via satélite por GPS/GSM/GPRS/EDGE, gerenciamento e controle informatizado da frota, com uso de tecnologia QR CODE ou sensor de aproximação, como meio de intermediação do pagamento para aquisição de combustíveis (gasolina, etanol e diesel), bem como de peças e serviços de manutenção preventiva e corretiva, lavagem e borracharia, em rede de estabelecimentos credenciados, exercício financeiro de 2023, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1741/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

- I. Conhecer da representação, nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica deste Tribunal;
- II. Acolher em parte as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Antônio Dias Carneiro Filho, Secretário Municipal de Administração de Maranhãozinho/MA e pela Senhora Isadora Silveira de Assis Pires, Pregoeira do referido Município, quanto à perda de objeto da Representação em virtude da revogação dos procedimentos licitatórios Pregão Eletrônico nº 010/2023- RP e Pregão Eletrônico nº 018/2023-SRP;
- III. Determinar o arquivamento da Representação, em razão da perda do objeto, nos termos do art. 50, inciso I e art. 41, parágrafo único, da Lei Orgânica TCE/MA, c/c o art.10, §2º, da Resolução TCE/MA nº 242/2015;
- IV. Recomendar ao Município de Maranhãozinho/MA, representado pela Senhora Maria Deusa Lima Almeida, Prefeita Municipal, para que nos próximos procedimentos licitatórios para o mesmo objeto, não inclua a obrigatoriedade de integração entre o sistema de gerenciamento de frota e o sistema de rastreamento veicular e que adote medidas para assegurar o cumprimento exato do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, abstenendo-se de incluir no ato convocatório exigências que violem os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade;
- V. Comunicar ao representante e aos representados o inteiro teor da presente decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de Julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6002/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2021

Embargante: Monteiro e Monteiro Advogados Associados (Sociedade Advocatícia nº 127 OAB/PE) e Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338 e OAB/MA nº 22.393-A)

Embargada: Decisão PL-TCE nº 504/2022

Procurador(es) Constituído(s): Ana Karina Pedrosa de Carvalho (OAB/PE 35.280), Augusto César Lourenço Brederodes (OAB/PE 49.778), Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE 11.338), Fernando Mendes de Freitas Filho (OAB/PE 17.232), Francisco Jadson Nascimento da Silva (OAB/MA 16.316), Francivania Silva Sousa dos Anjos (OAB/MA 13.367), José Vagner Ferreira Santos Júnior (OAB/PI 17.979), Lucas de Moraes Araújo Gomes (OAB/PE nº 56.928), Filipe Câmara Lins e Mello (OAB/MA nº 25.109-A) e Monteiro e Monteiro Advogados Associados (Sociedade Advocatícia nº 127 OAB/PE)

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Tempestividade. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da Decisão PL-TCE nº 504/2022.

DECISÃO PL-TCE Nº 1.261/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pela sociedade advocatícia Monteiro e Monteiro Advogados Associados (CNPJ nº 35.542.612/0001-90) contra a Decisão PL-TCE nº 504/2022 prolatada no bojo do Processo nº 6002/2021-TCE/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador

de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4337/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Secretaria Municipal de Saúde de Caxias

Responsáveis: Fábio José Gentil Pereira Rosa (Prefeito) e Mônica Cristina Melo Santos Gomes (Secretária de Saúde)

Advogados: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA 11.909), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA 12.584), Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA 10.303), Cristiana Leal Ferreira Duailibe (OAB/MA 7.415) e Luiz Felipe Pires da Costa (OAB/MA 22.567)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Conhecimento. Perda do objeto. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1262/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, noticiando supostas irregularidades no contrato firmado entre a empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda. e o Município de Caxias, tendo como objeto o fornecimento de medicamentos à rede municipal de saúde dessa municipalidade, no valor de R\$ 1.939.187,00, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 43, VII, c/c o art. 110, I, da Lei Estadual nº 8258/2005, à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2010/2024 do Ministério Público de Contas:

I) conhecer da presente Representação, com fundamento no art. 43, VII, c/c o art. 110, I, da Lei Estadual nº 8258/2005;

II) determinar o arquivamento destes autos, em razão da perda do objeto, visto que o Contrato nº 01/2022, atacado nesta representação, não está mais em vigor e que nenhum dano ao erário do Município foi comprovado, nos termos do artigo 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, após comunicação à representante.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº. 3024/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Urbano Santos/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Maria Alice Viana de Macedo (CPF nº. 460.204.623-15), residente na Rua da Cemar, nº. 06, Fazenda, Urbano Santos/MA, CEP 65.580-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Urbano Santos/MA. Exercício financeiro de 2017. Prescrição. Recurso Extraordinário nº. 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). Resolução TCE/MA nº. 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1297/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Urbano Santos/MA, de responsabilidade da Sra. Maria Alice Viana de Macedo, Secretária Municipal de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 1454/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Urbano Santos/MA, de responsabilidade da Sra. Maria Alice Viana de Macedo, Secretária Municipal de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, havista que foi ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos para a ocorrência da prescrição, contado entre a data da autuação do processo (27/03/2018) e a elaboração do Relatório de Instrução Técnica (09/02/2024), período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº. 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Parecer Prévio

Processo: 3489/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Matões do Norte/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Solimar Alves de Oliveira, CPF: nº 110.589.943-87, Prefeito, residente e domiciliado na Rua R Francisco Alves, s/nº, Centro, CEP: 65.468-00, Matões do Norte/MA

Procurador constituído: Antonio Guedes de Paiva Neto (OAB/MA nº 7.180)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Governo de Matões do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor Solimar Alves de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2012. Emissão de Parecer Prévio pela abstenção de

opinião. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Matões do Norte/MA, para os fins legais. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 612/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica deste TCE/MA, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, comungando com o Parecer nº 4341/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela abstenção de opinião, de responsabilidade do Senhor Solimar Alves de Oliveira, Prefeito de Matões do Norte/MA, exercício financeiro de 2012, em razão do acolhimento da prescrição, com fundamento no art. 12 da Resolução nº 383/2023, de 26 de abril de 2023 e os arts 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- b) encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Matões do Norte/MA, para a apreciação das respectivas contas, com base no art. 171, §2º, e art. 172, §4º, da Constituição do Estado do Maranhão;
- c) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3674/2022 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo.

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Peritoró/MA

Responsável: Josué Pinho da Silva Júnior (Prefeito), CPF nº 931.265.143-91

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de governo. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. As contas anuais do gestor municipal não evidenciaram descumprimento dos limites legais e constitucionais. Aprovação com ressalva das contas de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas. Envio de cópias da prestação de contas para a Câmara Municipal para os devidos fins.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 200/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de anuais de governo do Município de Peritoró/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhor Josué Pinho da Silva Júnior, com fulcro no art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, visto que não foi evidenciado descumprimento de limites legais e constitucionais, cuja única ocorrência remanescente (aplicação, em percentual abaixo do limite mínimo estabelecido em lei, da receita de impostos e de transferências em ações e serviços públicos de saúde) não é capaz de inquinar as contas sob análise;
- b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Peritoró/MA, cópia dos autos, acompanhado desteparecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e

voto do relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
c) recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Peritoró/MA, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Douglas Paulo da Silva.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3255/2021–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Buritirana

Responsável: Vagtonio Brandão dos Santos, CPF nº 343.983.333-04

Procurador constituído: Ludmila Rufino Borges Santos, OAB-MA nº 17241

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Buritirana, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Vagtonio Brandão dos Santos. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 220/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais de governo do Município de Buritirana, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade Senhor Vagtonio Brandão dos Santos, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma parcialmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, considerando a existências da ocorrência formal remanescente, descrita no Relatório de Instrução nº 1925/2022:

- Aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (item 4.10.1).

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Buritirana o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

III – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Buritirana com fulcro no art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

IV – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3.343/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Estado do Maranhão

Responsável: Flávio Dino de Castro e Costa, ex-governador, CPF nº 377.156.313-53, residente na Avenida do Vale, Edifício San Marino, s/nº, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-820

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual do governador do Estado do Maranhão. Evidenciação de falhas e impropriedades passíveis de recomendação. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 210/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 51, I, da Constituição Estadual, o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno, decide, por unanimidade, em sessão plenária extraordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 242/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais prestadas pelo Governador do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2021, Senhor Flávio Dino de Castro e Costa, com fundamento no art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258/2005, uma vez que os balanços gerais apresentados, com as impropriedades e faltas remanescentes, passíveis de recomendação, representam adequadamente, nos seus aspectos relevantes, as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial do Estado, em 31 de dezembro de 2021, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública, e a observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual e atendimento de metas e a consonância destes com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

II) recomendar ao Poder Executivo do Estado do Maranhão que:

- a) realize avaliação atuarial do RPPS dos servidores do Estado, observe as recomendações da Decisão PL-TCE nº 134/2018 e implemente medidas para controlar e reduzir o déficit previdenciário e a utilização de recursos do orçamento fiscal no pagamento de inativos;
- b) observe o percentual mínimo de destinação de recursos para a FAPEMA e para o ensino superior público estadual (arts. 234, §6º, e 272 da Constituição Estadual);
- c) adote medidas para a contenção do déficit atuarial no sistema previdenciário do Estado, elaborando, caso seja viável, plano de amortização, conforme Portaria MPS nº 403/2008;
- d) conclua a implantação para uso do Módulo Patrimônio Imobiliário do Sistema Integrado de Gestão Administrativa (SIGA) em todas as unidades gestoras;
- e) disponibilize na rede mundial de computadores dados sobre as obras estaduais, tendo em vista o disposto no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);
- f) apresente tempestivamente o Relatório de Gestão da Saúde, conforme exigência da Instrução Normativa TCE/MA nº 26/2011;
- g) aperfeiçoe a concepção, planejamento, execução e acompanhamento dos programas na área da Educação;
- h) estude e adote medidas para evitar déficit orçamentário;

III) encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado, cópias dos relatórios técnicos, do parecer do Ministério Público de Contas, do voto do Relator e do parecer prévio, junto com a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, acompanhados do respectivo

processo de contas;

IV) encaminhar ao ex-governador Flávio Dino de Castro e Costa cópias dos relatórios técnicos, do parecer do Ministério Público de Contas, do voto do Relator e do parecer prévio, junto com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4401/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Presidente Sarney/MA

Responsável: Valéria Moreira Castro (CPF nº 737.023.403-78)

Procurador constituído: Penaldon Jorge Ribeiro Moreira, OAB/MA nº 3772

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual governo. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. Aplicação, em percentual abaixo do limite mínimo estabelecido em lei, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Repasses de duodécimos em valores superiores ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal. Aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato. Emissão de parecer prévio pela desaprovação, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas. Envio de cópias da prestação de contas para a Câmara Municipal para os devidos fins.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 221/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Presidente Sarney, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Valéria Moreira Castro, com fulcro no art. 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas no item 3 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 1466/2023:

a.1) aplicação, em percentual abaixo do limite mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, segundo o qual os Municípios aplicarão nunca menos de 25%, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). De acordo com a análise, o Município de Presidente Sarney/MA demonstrou ter aplicado 13,49% na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício financeiro de 2020, descumprindo assim o limite constitucional (item 4.6);

a.2) o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de Presidente Sarney/MA o montante de R\$ 1.346.875,56, correspondendo ao percentual de 7,05%, descumprindo assim o limite constitucional estabelecido no inciso I do caput, c/c o § 2º, do inciso I do art. 29-A (item 4.8);

a.3) aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato. De acordo com a instrução, como o caso concreto trata do último ano de mandato, observou-se que a despesa com pessoal do

Município de Presidente Sarney no primeiro trimestre foi o equivalente a 47,82%, no segundo trimestre 49,32% e no último trimestre, 53,25%, em desacordo com o § 4º do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, segundo o qual “as restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20” (item 4.10).

b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Presidente Sarney, cópia dos autos, acompanhado deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto do Relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Presidente Sarney, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Acórdão

Processo nº 8654/2018 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representante: Trivale Administração Ltda., CNPJ 00.604.122/0001-97, com sede à Rua Machado de Assis, nº 904, Centro, Uberlândia/MG

Representado: Município de Caxias/MA, representado por Fábio José Gentil Pereira Rosa (CPF nº 324.989.503-20), residente na Avenida Santos Dumont, nº 316/A, Centro, Caxias/MA, CEP 65.602-310.

Procuradores constituídos: Wanderley Romano Donadel, OAB/MG 78.870; Maria Cristina Silva Lemos, OAB/MA 16.809; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº. 12.584; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA 11.909; Amanda Almeida Waquim, OAB/MA 10.686; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA 15.164 e Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA 18.212.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Caxias/MA. Irregularidades referentes à Chamada Pública nº. 004/2018.

Ilegalidade. Multas. Apensamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 279/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação, com pedido de medida cautelar formulada pela Empresa Trivale Administração Ltda. em face do Município de Caxias, representado pelo Senhor Fábio José Gentil Pereira Rosa, Prefeito, em razão de supostas irregularidades na Chamada Pública nº. 004/2018 cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração de cartão disponibilizado aos servidores públicos, visando ao adiantamento salarial, na forma de crédito pré-determinado, para compras em estabelecimentos credenciados no Município de Caxias, para posterior pagamento, sob forma de desconto em folha de pagamento, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhido parcialmente o Parecer nº. 27/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

- a) Aplicar ao Senhor Fábio José Gentil Pereira Rosa multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no inc. III do art. 67, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, sob o código dareceita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em decorrência da inobservância à norma legal que obriga ao dever de transparência estatuído no art. 8º, §2º, da Lei nº. 12.527/2011;
- b) Aplicar ao Senhor Fábio José Gentil Pereira Rosa multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 13 da IN TCE/MA nº 34/2014, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão do não envio dos documentos da Chamada Pública nº. 004/2018 a esta Corte de Contas através do Sistema de Acompanhamento de Contratação Pública (SACOP);
- c) Determinar o aumento dos valores das multas decorrentes das alíneas anteriores na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- d) Enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.
- e) Determinar, após o trânsito em julgado, o apensamento dos autos à Prestação de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Caxias/MA (Processo nº 5314/2019), exercício financeiro de 2018, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1290/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Entidade: Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca

Representados: Marília Gonçalves de Oliveira (Prefeita), CPF nº 522.954.433-34, residente na Rua 46, quadra 09, nº 09, Centro, São Pedro da Água Branca/MA, CEP 65.920-000 e Alessandro Tenório Rolim (Pregoeiro), CPF nº 706.152.093-00, residente na Rua Santa Luzia, nº 120, Centro, Açailândia/MA, CEP 65.930-000

Advogados: João Leonardo Veras Magalhães (OAB/MA nº 23.064), Edmar de Sousa Costa Neto (OAB/MA nº 19.657), Ana Carolina Abreu Cardim Santos (OAB/MA nº 25.908) e Pedro Henrique de Sousa Costa (OAB/MA nº 21.979)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa. Juntada às contas anuais. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 255/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face da Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca, de responsabilidade da Senhora Marília Gonçalves de Oliveira (Prefeita) e do Senhor Alessandro Tenório Rolim (Pregoeiro), exercício financeiro de 2021, visto que foram verificadas irregularidades em 04 (quatro) avisos de licitações, na modalidade Pregão Presencial, ACORDAM

os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 43, VI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1506/2024 do Ministério Público de Contas, em: I) conhecer da Representação, em razão do preenchimento dos requisitos e formalidades preconizados no art. 43, VI, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II) considerar procedente a representação, recomendando-se aos responsáveis que:

a) disponibilizem efetivamente os editais das licitações vindouras no Portal de Transparência do Município, de forma imediata e integral, em obediência ao art. 8º, § 1º, IV e § 2º, da Lei nº 12.527/2011 e art. 21 da Lei nº 8.666/93;

b) deem preferência ao pregão eletrônico ou façam adequações nos editais de licitações, caso optem por utilizar o pregão presencial, demonstrando a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica, nos termos do § 4º do art. 1º do Decreto nº 10.024/2019;

c) alterem o padrão redacional dos processos licitatórios do Município, publicando nos próximos certames, aviso em que conste de forma clara e transparente a informação de códigos de acesso a meios de comunicação à distância, no caso telefone e e-mail válidos da Comissão de Licitação, conforme determina o art. 40, VIII, da Lei nº 8.666/93;

III) aplicar aos responsáveis, Senhora Marília Gonçalves de Oliveira (Prefeita) e Senhor Alexsandro Tenório Rolim (Pregoeiro), que respondem solidariamente, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com base no inciso III do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em decorrência da infração à norma legal que obriga ao dever de transparência estatuído no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011;

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

VI) encaminhar este processo à Secretaria de Fiscalização deste Tribunal, após o trânsito em julgado da decisão, para juntar às contas da administração direta do Município de São Pedro da Água Branca, exercício financeiro de 2021, a fim de que as informações sejam aproveitadas por ocasião do seu julgamento, nos termos do art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

VII) determinar o permanente monitoramento das futuras contratações desse Município, como forma de controle preventivo e de mitigação de riscos de consequências indesejáveis;

VIII) dar ciência às partes da decisão do Plenário deste Tribunal sobre a representação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2378/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Ministério Público Estadual – 1ª Promotoria de Justiça especializada de Itapecuru Mirim.

Representado: Município de Miranda do Norte/MA, representado pela Senhora Angelica Maria Sousa Bomfim,

Prefeita Municipal (CPF nº 571.314.143-87).

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Suposta irregularidade na realização de procedimento licitatório para registro de preços destinado a contratação de empresa de engenharia para a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais feiras livres e eventos, coleta e transporte de serviços de capina, poda, roço e varrição de vias e logradouros públicos, zona urbana e zona rural do município de Miranda do Norte/MA, no valor de R\$ 5.500.011,12 (cinco milhões, quinhentos mil, onze reais e doze centavos). Indeferimento monocrático da cautelar requerida, em razão do perigo da demora reverso, nos termos do relatório de instrução e do parecer do Ministério Público de Contas. Citação da responsável. Não acolhimento das razões e justificativas da defesa. Aplicação de multa e apensamento dos autos às contas respectivas, nos termos do parecer do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 278/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público Estadual, por meio da 1ª Promotoria de Justiça especializada de Itapecuru Mirim, em razão de indícios de ilegalidades na Concorrência SRP nº 01/2022 - CPL – Miranda do Norte-MA, destinada a contratação de empresa de engenharia para a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais feiras livres e eventos, coleta e transporte de serviços de capina, poda, roço e varrição de vias e logradouros públicos, zona urbana e zona rural do município de Miranda do Norte/MA, no valor de R\$ 5.500.011,12 (cinco milhões, quinhentos mil, onze reais e doze centavos), sob a responsabilidade da Senhora Angelica Maria Sousa Bomfim, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41, c/c o 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) não acolher das razões e justificativas das defesas apresentadas;
- c) aplicar à responsável, Senhora Angelica Maria Sousa Bomfim, Prefeita Municipal de Miranda do Norte/MA, a multa no valor total de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias ao erário estadual, sob o código de receita:307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do descumprimento do art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, referente a ausência de envio de elementos de fiscalização do procedimento licitatório listado na inicial (Concorrência SRP nº 01/2022 - CPL), por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas (SACOP);
- d) aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Senhora Angelica Maria Sousa Bomfim, Prefeita Municipal de Miranda do Norte/MA, correspondente à gradação da multa estabelecida pelo caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE, c/c o que dispõe o art. 274, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias ao erário estadual, sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto das irregularidades remanescentes no item 2 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 5136/2023 - NUFIS II/LÍDER V;
- e) expedir recomendação à Prefeita Municipal de Miranda do Norte/MA, por sua responsável, Senhora Angelica Maria Sousa Bomfim, que implemente as regras dispostas na Lei de Acesso à Informação, alimentando o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA com as informações necessárias e obrigatórias, a fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 12.527/2011 e obedeça aos prazos de envio dos elementos de fiscalização ao Tribunal de Contas;
- f) comunicar, por meio oficial, o Ministério Público Estadual e o Município de Miranda do Norte/MA, sobre as deliberações que vierem a ser adotadas nestes autos;
- g) apensar estes autos à prestação de contas da administração direta do Município de Miranda do Norte/MA, exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1174/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Pindaré Mirim

Responsável: Antonio Martins Lopes (Presidente)

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas anuais do presidente da câmara. Falta de publicidade e transparência na condução de licitação. Irregularidade que não prejudica integralmente as contas. Julgamento regular com ressalva. Quitação plena.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 256/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Pindaré Mirim, Senhor Antonio Martins Lopes, exercício financeiro de 2021, ACORDAMos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, III, e 21 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1844/2024 do Ministério Público de Contas, em julgar regular com ressalva a prestação anual de contas em epígrafe, uma vez que restou confirmado que houve flagrante limitação à publicidade e à transparência na condução do Pregão Presencial nº 001/2021/CMPM, com grande possibilidade de ter ocorrido direcionamento do certame e de não se ter obtido a proposta mais vantajosa para a Câmara Municipal, desrespeitando os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, publicidade, impessoalidade e economicidade, explicitados no art. 3º da Lei nº 8.666/93, dando-se, porém, plena quitação ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2848/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anuais de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas

Responsável: Denys Jackson da Silva Brito, Presidente da Câmara, CPF nº 729.431.653-87, residente à Rua Imperatriz, 01, Centro, CEP 65.395-000, Bom Jesus das Selvas/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas, exercício financeiro 2021. Cumprimento dos índices constitucionais e legais. Inexistência de irregularidades. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 271/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas, de responsabilidade do Senhor Denys Jackson da Silva Brito, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 5629/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regular a prestação de contas anual dos gestores da Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Denys Jackson da Silva Brito, Presidente, por expressar de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando-lhe quitação plena, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar ciência do deliberado, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- c) arquivar os autos, após o transcurso dos prazos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Primeira Câmara

Parecer Prévio

Processo n.º: 3121/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Coroatá

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Maria Teresa Trovão Murad (Prefeita), CPF 636.102.801-15, residente na Rua Cajueiro, s/nº, Cajueiro, CEP 65415-000, Coroatá/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Governo de Coroatá/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Parecer prévio com abstenção de opinião. Prescrição. Ciência aos interessados. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Coroatá/MA. Arquivamento dos autos.

PARECER PRÉVIO CP-TCE/MA N.º 10/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, IV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o

Parecer nº 2127/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Coroatá, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Maria Teresa Trovão Murad (Prefeita), com fundamento no Recurso Extraordinário n.o 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos artigos. 2º, inciso II; 4º, inciso VI; 7º e 8º, da Resolução TCE/MA n. 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, §3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n. 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das Contas Anuais de Governo do Município de Coroatá, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Maria Teresa Trovão Murad (Prefeita), com fundamento no art. 12 da Resolução n. 383, de 26 de abril de 2023, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258/2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- d) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Coroatá, acompanhado deste parecer prévio, na forma do art. 31, §1º, da Constituição Federal c/c art. § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal; art. 12 da Resolução TCE/MA n.o 383, de 26 de abril de 2023, para os fins constitucionais e legais;
- e) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.o 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Decisão

Processo n.º: 2978/2018 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Pedro dos Crentes - MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Clovis Cirqueira da Silva (Secretário de Educação), CPF 646.969.013-00, Residente na Rua Estefano Rocha, s/n, Setor Tavares, CEP 65978-000, São Pedro dos Crentes - MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de São Pedro do Crentes/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP - TCE/MA N.º 827/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de São Pedro do Crentes/MA, de responsabilidade do Senhor Clovis Cirqueira da Silva (Secretário de Educação), referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme

art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer 2041/2024/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de São Pedro do Crentes/MA, de responsabilidade do Senhor Clovis Cirqueira da Silva (Secretário de Educação), referente ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 2981/2018 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Alto Alegre do Pindaré

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Francisco Dantas Ribeiro Filho (Prefeito), CPF 646.969.013-00, Residente na Rua J, P Almeida, s/n, Bairro: Centro, CEP 65398-000, Alto Alegre do Pindaré - MA.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Alto Alegre do Pindaré/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP - TCE/MA N.º 828/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Alto Alegre do Pindaré - MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Dantas Ribeiro Filho (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer 2048/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Alto Alegre do Pindaré - MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Dantas Ribeiro Filho (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de Julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º: 3026/2018 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB de Alto Alegre do Pindaré/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Flávio Oliveira Viana (Gestor do Fundo), CPF 007.125.423-45, residente na Rua Almeidas, nº 453, Centro, CEP 65398-000, Alto Alegre do Pindaré/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica -FUNDEB de Alto Alegre do Pindaré/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 829/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB de Alto Alegre do Pindaré/MA, de responsabilidade do Senhor Flávio Oliveira Viana (Gestor do Fundo), relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 1972/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB de Alto Alegre do Pindaré/MA, de responsabilidade do Senhor Flávio Oliveira Viana (Gestor do Fundo), relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

É a minha proposta de decisão à apreciação dos Senhores Conselheiros.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º: 3647/2013 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta de Governador Eugênio Barros/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsáveis: Washington Luis Nogueira (Prefeito Municipal), CPF 944.371.068-49, residente na Rua 1º de Maio, nº 642, Centro, CEP 65480-000, Governador Eugênio Barros/MA e Lígia Cristina Carvalho Fortes (Secretária Municipal de Finanças), CPF 879.075.423-91, residente na Rua 12, nº 21, Araçagy, CEP 65480-000, Governador Eugênio Barros/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Governador Eugênio Barros/MA, relativa ao exercício financeiro de 2012. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 835/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Governador Eugênio Barros/MA, de responsabilidade dos Senhores Washington Luis Nogueira (Prefeito Municipal) e Lígia Cristina Carvalho Fortes (Secretária Municipal de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, daLei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 6518/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Governador Eugênio Barros/MA, de responsabilidade dos Senhores Washington Luis Nogueira (Prefeito Municipal) e Lígia Cristina Carvalho Fortes (Secretária Municipal de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b)pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º: 4030/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Brejo de Areia/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Ludmila Almeida Silva Miranda (Prefeita Municipal), CPF 206.586.213-00, Residente na Rua Manoel Alves Abreu, nº 181, Bairro: Centro, CEP 65700-000, Bacabal - MA

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8307); Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9837); Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599); Humberto H V Teixeira Filho (OAB/MA nº 6645); Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7492); Fabiana Borgnetn de Araújo Silva (OAB/MA nº 10.611); Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724), Ulisses Emanuel Magalhães Pinto (OAB/MA nº 11.321); Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263); Stefânia Oliveira Chaves (OAB/MA nº 10614)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Brejo de Areia, relativa ao exercício financeiro de 2011. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP - TCE/MA N.º 811/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Brejo de Areia/MA, de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda (Prefeita Municipal), referente ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer 1720/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Brejo de Areia/MA, de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda (Prefeita Municipal), referente ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 4161/2013 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Matões/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsáveis: Suely Torres e Silva (Prefeita Municipal), CPF 292.721.813-72, residente na Rua Andorinha, nº 264, Araçagy, CEP 65130-000, Paço do Lumiar/MA e Raimundo Nonato Medeiros Carvalho (Secretário Municipal de Saúde), CPF 305.901.592-91, residente na Rua Bacuri, s/nº, CEP 65645-000, Matões/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Matões/MA, relativa ao exercício financeiro de 2012. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 814/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Matões/MA, de responsabilidade da Senhora Suely Torres e Silva (Prefeita Municipal) e do Senhor Raimundo Nonato Medeiros Carvalho (Secretário Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer 2175/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Matões/MA, de responsabilidade da Senhora Suely Torres e Silva (Prefeita Municipal) e do Senhor Raimundo Nonato Medeiros Carvalho (Secretário Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 3651/2013 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Governador Eugênio Barros/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsáveis: Washington Luis Nogueira (Prefeito Municipal), CPF 944.371.068-49, residente na Rua 1º de Maio, nº 642, Centro, CEP 65480-000, Governador Eugênio Barros/MA, Jefferson Martins de Carvalho (Secretário Municipal de Saúde), CPF 837.003.581-72, residente na Rua 12 de Outubro, nº 914, Centro, CEP 65780-000, Governador Eugênio Barros/MA e Lígia Cristina Carvalho Fortes (Secretária Municipal de Finanças), CPF 879.075.423-91, residente na Rua 12, nº 21, Araçagy, CEP 65480-000, Governador Eugênio Barros/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Governador Eugênio Barros/MA, relativa ao exercício financeiro de 2012. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 812/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Governador Eugênio Barros/MA, de responsabilidade dos Senhores Washington Luis Nogueira (Prefeito Municipal) e Lígia Cristina Carvalho Fortes (Secretária Municipal de Finanças), relativa ao exercício

financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer 2170/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Governador Eugênio Barros/MA, de responsabilidade dos Senhores Washington Luis Nogueira (Prefeito Municipal), Jefferson Martins de Carvalho (Secretário Municipal de Saúde) e Lígia Cristina Carvalho Fortes (Secretária Municipal de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º: 4202/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Olinda Nova do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsáveis: Edson Barros Costa Junior (Prefeito), CPF 459.785.733-87, residente na Estrada MA 014, s/nº, Centro, CEP 65223-000, Olinda Nova do Maranhão/MA e Eunice de Jesus Carneiro Soares (Secretária de Saúde), residente na Rua Antônio Dias, nº 215, Centro, CEP 65223-000, Olinda Nova do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Olinda Nova do Maranhão/MA,
relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 824/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Olinda Nova do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Edson Barros Costa Junior (Prefeito) e da Senhora Eunice de Jesus Carneiro Soares (Secretária de Saúde), referente ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 6710/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Olinda Nova do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Edson Barros Costa Junior (Prefeito) e da

Senhora Eunice de Jesus Carneiro Soares (Secretária de Saúde), referente ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador Geral de Contas

Processo nº 2113/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes

Beneficiária: Maria de Fátima Soares Chagas

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 901/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais, a Maria de Fátima Soares Chagas, matrícula n.º 52155-1, no cargo de Professora, PNS-I. Lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelon Ato n.º 1458, de 12 de dezembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1980/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13302/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Maria Auxiliadora Ericeira Vieira
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 897/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Auxiliadora Ericeira Vieira, matrícula nº 140137, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2429, de 12 de setembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1998/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 14184/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon
Responsável: Lazaro Martins Araújo
Beneficiária: Jurami da Mata e Cesar
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 898/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, a servidora municipal Jurami da Mata e Cesar, matrícula nº 918031-1, no cargo de Operador de Bombas, do quadro funcional do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, outorgada pela Portaria nº 36, de 1 de março de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1644/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2101/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar - IPSJR

Responsável: Sutelino Coimbra Neto

Beneficiária: Conceição de Maria Barbosa Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 899/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, a Conceição de Maria Barbosa Oliveira, matrícula nº. 0100614, no cargo de Agente Administrativo C15, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 90, de 13 de novembro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6682/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2107/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Lazaro Martins Araujo

Beneficiária: Conceição de Maria Bastos Queiroz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Revisão de Proventos. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 900/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à revisão dos proventos da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, a Conceição de Maria Bastos Queiroz, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 0212-9, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria Retificadora nº 33, de 26 de março de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1978/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 4277/2015 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação de São Domingos do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Márcia Josenice Sousa Mariano Cavalcante (Secretária de Educação), CPF 345.898.993-53, residente na Praça Tiradentes, nº 13, Centro, CEP 65790-000, São Domingos do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação de São Domingos do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 818/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação de São Domingos do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Márcia Josenice Sousa Mariano Cavalcante (Secretária de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 6740/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação de São Domingos do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Márcia Josenice Sousa Mariano Cavalcante (Secretária de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 4336/2015 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de São José dos Basílios/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Edmilson Teixeira da Silva (Presidente da Câmara), CPF 248.701.373-72, residente na Rua Piauí, n.º 45, Centro, CEP 65762-000, Amapá do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas da Câmara Municipal de São José dos Basílios/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 820/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Câmara Municipal de São José dos Basílios/MA, de responsabilidade do Senhor Edmilson Teixeira da Silva (Presidente da Câmara), referente ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 6708/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de São José dos Basílios/MA, de responsabilidade do Senhor Edmilson Teixeira da Silva (Presidente da Câmara), referente ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º: 4389/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Francisca de Fátima Moura Marques (Secretária Municipal de Saúde), CPF 791.713.973-53, residente na Rua dos Castanheiros, nº 20, Renascença II, CEP 65075-120, São Luís/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º826/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena/MA, de responsabilidade da Senhora Francisca de Fátima Moura Marques (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 6789/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena/MA, de responsabilidade da Senhora Francisca de Fátima Moura Marques (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º: 4294/2018 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Paruá/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Antônia Costa dos Santos (Gestora do Fundo), CPF 254.832.423-00, residente na Rua São Cristóvão, nº 170, São Francisco, CEP 65272-000, Santa Luzia do Paruá/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Paruá/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 830/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Paruá/MA, de responsabilidade da Senhora Antônia Costa dos Santos (Gestora do Fundo), relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 2129/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Paruá/MA, de responsabilidade da Senhora Antônia Costa dos Santos (Gestora do Fundo), relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 4360/2018 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de São João dos Patos

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Agmar Mundim de Souza Filho (Presidente da Câmara), CPF 017.716.243-02, residente na Rua Gonçalves Moreira, s/nº Centro, CEP 65665-000, São João dos Patos/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas da Câmara Municipal de São João dos Patos, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 831/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Câmara Municipal de São João dos Patos, de responsabilidade do Senhor Agmar Mundim de Souza Filho (Presidente da Câmara), referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 1919/2024/GPROC4/DPS do

Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de São João dos Patos, de responsabilidade do Senhor Agmar Mundim de Souza Filho (Presidente da Câmara), referente ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 4362/2018 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Amapá do Maranhão

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Renato Araújo de Souza (Presidente da Câmara), CPF 003.026.653-07, residente na Rua Comércio, s/nº, Centro, CEP 65293-000, Amapá do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Amapá do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 832/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Amapá do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Renato Araújo de Souza (Presidente da Câmara), referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art.104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 1924/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Amapá do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Renato Araújo de Souza (Presidente da Câmara), referente ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite,

os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º: 2751/2019 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA de Riachão/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Maria Auxiliadora Pereira da Cruz (Gestora do Fundo), CPF 98744844387, residente na Rua Alfredo de Assis, s/nº, Centro, CEP 65990-000, Riachão/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência - FIA de Riachão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 833/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência - FIA de Riachão/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Auxiliadora Pereira da Cruz (Gestora do Fundo), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 6550/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência - FIA de Riachão/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Auxiliadora Pereira da Cruz (Gestora do Fundo), relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º: 3826/2015 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta de Trizidela do Vale/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Charles Frederick Maia Fernandes (Prefeito), CPF 853.073.784-91, residente na Rua Santo Antônio dos Oliveiras, nº 661, Santo Antônio, CEP 65727-000, Trizidela do Vale/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Trizidela do Vale/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 837/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Trizidela do Vale/MA, de responsabilidade do Senhor Charles Frederick Maia Fernandes (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 6703/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Trizidela do Vale/MA, de responsabilidade do Senhor Charles Frederick Maia Fernandes (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 4192/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta de Olinda Nova do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Edson Barros Costa Junior (Prefeito), CPF 459.785.733-87, residente na Estrada MA 014, s/nº, Centro, CEP 65223-000, Olinda Nova do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Olinda Nova do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 838/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Olinda Nova do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Edson Barros Costa Junior (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 6726/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Olinda Nova do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Edson Barros Costa Junior (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 3440/2015 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Codó/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Cinthya Torres Rolim de Sousa (Secretaria Municipal), CPF 044.028.164-40, residente na Avenida Santos Dumont, nº 3012, São Sebastião, CEP 65400-000, Codó/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Codó/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 816/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Codó/MA, de responsabilidade da Senhora Cinthya Torres Rolim de Sousa (Secretária Municipal), relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 6767/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Codó/MA, de responsabilidade da Senhora Cinthya Torres Rolim de Sousa (Secretária Municipal), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899

da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 2471/2010 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Açaílândia/MA

Exercício financeiro: 2009

Ente: Município de Açaílândia/MA

Responsáveis: Sergiomar Santos de Assis (Secretário Municipal de Educação) e Sílvio Batista Santos (Diretor do Departamento de Tesouro Municipal e Assessoria Especial de Planejamento e Gestão)

Advogado: Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA 12.584), Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6.527), Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA 11.909), Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA 15.164), Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA 18.212) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7.405)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Açaílândia/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 628/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores do Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Açaílândia/MA, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Sergiomar Santos de Assis (Secretário Municipal de Educação) e Sílvio Batista Santos (Diretor do Departamento de Tesouro Municipal e Assessoria Especial de Planejamento e Gestão), DECIDEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à

totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores do Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Açailândia/MA, exercício financeiro de 2009 (Relatórios de Informação Técnica nº 762/2010 UTEFI – NEAUDII e 1853/2012 – UTCOG-NACOG);

b) determinar, com fundamento no art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o envio de cópia dos relatórios de informação técnica, pareceres do órgão ministerial e o presente voto/decisório ao Ministério Público Estadual para eventual ajuizamento de ação judicial;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2476/2010 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Açailândia/MA

Exercício financeiro: 2009

Ente: Município de Açailândia/MA

Responsável: Elizete Moreira Freitas (Secretária Municipal de Assistência Social)

Advogado: Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA 12.584), Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6.527), Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA 11.909), Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA 15.164), Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA 18.212) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7.405)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Assistência Social de Açailândia/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 629/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Açailândia/MA, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Elizete Moreira Freitas (Secretária Municipal de Assistência Social), DECIDEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas na prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Açailândia/MA, exercício financeiro de 2009 (Relatórios de Informação Técnica nº 749/2010 UTEFI/NEAUD 2 e 1852/2012 UTCOG-NACOG4);

b) determinar, com fundamento no art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o envio de cópia dos relatórios emitidos pelo corpo técnico, parecer ministerial e voto/decisório ao Ministério Público Estadual para eventual ajuizamento de ação judicial;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar

Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6635/2010 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Ente: Município de Açailândia/MA

Responsáveis: Idelmar Gonçalves dos Santos (Prefeito), Waldelina Gonçalves da Costa (Secretária Municipal de Administração e Economia), Elizete Moreira Freitas de Lima (Secretário Municipal de Assistência e Promoção Social), Sergiomar Santos de Assis (Secretário Municipal de Educação), Silvio Batista dos Santos (Diretor do Departamento do Tesouro Municipal e Assessoria Especial em Gestão e Planejamento), Marcondes Carneiro Leite (Secretário Municipal de Saúde de 01/01/2009 a 28/02/2009) e Juliano Sales Roldi (Secretário Municipal de Saúde de 01/03/2009 a 31/12/2009)

Advogados: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7405), Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6527), Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA 11909), Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA 15164) e Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA 18.212)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Município de Açailândia/MA. Superveniência da Resolução TCE/MANº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 631/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada/prestação de contas da Administração Direta de Açailândia/MA, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Idelmar Gonçalves dos Santos (Prefeito), Waldelina Gonçalves da Costa (Secretária Municipal de Administração e Economia), Elizete Moreira Freitas de Lima (Secretário Municipal de Assistência e Promoção Social), Sergiomar Santos de Assis (Secretário Municipal de Educação), Silvio Batista dos Santos (Diretor do Departamento do Tesouro Municipal e Assessoria Especial em Gestão e Planejamento), Marcondes Carneiro Leite (Secretário Municipal de Saúde de 01/01/2009 a 28/02/2009) e Juliano Sales Roldi (Secretário Municipal de Saúde de 01/03/2009 a 31/12/2009), DECIDEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores da administração direta do Município de Açailândia/MA, exercício financeiro de 2009 (Relatório de Informação Técnica nº 800/2010 – UTEFI/NEAUDII);

b) emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Senhor Idelmar Gonçalves dos Santos (Prefeito), exercício financeiro de 2009, ordenador de despesas da Administração Direta do município de Açailândia/MA, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005;

c) determinar, com fundamento no art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o envio de cópia dos relatórios de instrução, dos pareceres do Ministério Público de Contas e do presente voto/decisório ao Ministério Público Estadual para eventual ajuizamento de ação judicial;

d) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2482/2010 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Açailândia/MA

Exercício financeiro: 2009

Responsáveis: Marcondes Carneiro Leite (Secretário Municipal de Saúde no período de 02/01/2009 a 04/02/2009) e Juliano Sales Roldi (Secretário Municipal de Saúde no período de 05/02/2009 a 31/12/2009)

Advogados: Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA 12.584), Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6527), Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA 11.909), Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA 15.164), Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA 18.212) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7405)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Saúde de Açailândia/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 697/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Açailândia/MA, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Marcondes Carneiro Leite (Secretário Municipal de Saúde no período de 02/01/2009 a 04/02/2009) e Juliano Sales Roldi (Secretário Municipal de Saúde no período de 05/02/2009 a 31/12/2009), DECIDEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Açailândia/MA, exercício financeiro de 2009 (Relatório de Informação Técnica nº 887/2010 UTEFI – NEAUDII e o Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 1851/2012 – UTCOG-NACOG);

b) determinar, com fundamento no art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o envio de cópia dos relatórios de informação técnica, pareceres do órgão ministerial e o presente voto/decisório ao Ministério Público Estadual para eventual ajuizamento de ação judicial;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2400/2010 – TCE/MA (Apenso Processo TCE/MA nº 2402/2010)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo e Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (Apenso)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

Responsável: Sebastião Torres Madeira (Prefeito), (CPF nº 053.595.113-20).

Procuradores constituídos: Danuze Livia Nunes Freire, OAB/MA nº 7081 e Joao Pereira da Silva Filho, OAB/MA nº 5813.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo e da Administração Direta do Município de Imperatriz/MA. Exercício financeiro de 2009. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do prefeito, relativas às contas de governo e da administração direta, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Imperatriz/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO CS-TCE Nº 738/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Governo (Processo TCE/MA nº 2400/2010) e da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (Processo TCE/MA nº 2402/2010) do Município de Imperatriz/MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Sebastião Torres Madeira (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, incisos I e II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais de governo e dos gestores da administração direta do Município de Imperatriz/MA, no exercício financeiro de 2009, e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Imperatriz/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 2484/2010 -TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2009

Origem: Prefeitura Municipal de Açailândia/MA

Responsável: Ildemar Gonçalves dos Santos (Prefeito)

Advogados: Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA 12.584), Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6527), Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA 11.909), Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA 15.164), Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA 18.212) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7405)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Prefeitura municipal de Açailândia/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal. Abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 31/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Prefeito do Município de Açailândia no exercício financeiro de 2009, Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos, DECIDEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §§ 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6635/2010 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Ente: Município de Açailândia/MA

Responsáveis: Idelmar Gonçalves dos Santos (Prefeito)

Advogados: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7405), Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6527), Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA 11909), Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA 15164) e Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA 18.212)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta de Açailândia/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Emissão de parecer prévio. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 32/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão CS-TCE nº 631/2024 decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas de gestores da administração direta do município de Açailândia/MA, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Ildelmar Gonçalves dos Santos (Prefeito), com base no art. 8º, §§ 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Pauta

Pauta da 16ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara
22/08/2024

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

2 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

3 Conselheiro Daniel Itapary Brandão

4 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 3156 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE ARAIOSES

RESPONSÁVEIS: Aline Carvalho Silva (011.254.231-02), Maria Salete Dos Santos Gomes (215.721.943-91), Ovessimo De Jesus Pereira (035.536.123-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4294 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY

RESPONSÁVEIS: Hilton Berto Torres Martins (650.362.633-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4453 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE GOVERNADOR ARCHER

RESPONSÁVEIS: Jakson Valerio De Sousa Oliveira (907.977.363-87), Leidivan Alves Ferreira (815.309.003-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4935 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CENTRAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Benedito De Souza Barros (027.477.153-53), Jose Jonas Dos Santos (950.117.223-68), Valdimar Prazeres Barros (466.666.723-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 2537 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jorge Eduardo Goncalves De Melo (558.520.093-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 3469 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE VITORINO FREIRE

RESPONSÁVEIS: Celite Dalpra (068.704.903-25).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 3486 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGARAPÉ DO MEIO

RESPONSÁVEIS: Raimundo Mendes Damasceno (336.962.173-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 3489 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE IGARAPÉ DO MEIO

RESPONSÁVEIS: Raimundo Mendes Damasceno (336.962.173-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 3744 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BURITI

RESPONSÁVEIS: Rafael Mesquita Brasil (084.793.876-02).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 5092 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VIANA

RESPONSÁVEIS: Suzane Muniz Mendes (494.400.633-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 2727 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-PNAE DE BACURI

RESPONSÁVEIS: Jorge Aidson Mendes Rabelo (727.242.263-72).

PARTE: JORGE AÍDSON MENDES RABELO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 4208 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA -

FUNDEB DE PRESIDENTE MÉDICI

RESPONSÁVEIS: Adailton Jose Ferreira Pereira (592.301.932-91).

PARTE: ADAILTON JOSE FERREIRA PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 4229 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE CAROLINA

RESPONSÁVEIS: Jose Esio Oliveira Da Silva (334.089.203-20).

PARTE: JOSÉ ESIO OLIVEIRA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 4867 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SERRANO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jonhson Medeiro Rodrigues (957.646.823-04).

PARTE: JONHSON MEDEIRO RODRIGUES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 14

2 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 2844 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GONÇALVES DIAS

RESPONSÁVEIS: Vadilson Fernandes Dias (281.172.633-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3776 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jorge Eduardo Goncalves De Melo (558.520.093-34), Manoel Eliodonio Lima Viana (279.217.353-04), Márcia Solange Barros De Araújo (350.849.603-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANDREA SARAIVA CARDOSO DOS REIS - OAB-5677/MA;

Advogado: KATIANA DOS SANTOS ALVES - OAB-15859/MA;

Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;

Procurador: Mayana Tália Teixeira e Silva - CPF 021.512.993-84;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4181 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BOM LUGAR

RESPONSÁVEIS: Antonio Sergio Miranda De Melo (498.967.503-78).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANNABEL GONCALVES BARROS COSTA - OAB-8939/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4057 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE MONÇÃO

RESPONSÁVEIS: Joao De Fatima Pereira (231.137.583-00), Kellaias Andrade Pereira (008.111.613-66).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: DANIEL LIMA CARDOSO - OAB-13334/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 4655 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BASICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANAPURUS

RESPONSÁVEIS: Cleomaltina Moreira Monteles (206.435.353-49), Robert Rosandro De Sousa Monteles (827.116.583-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 2712 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE BACABEIRA

RESPONSÁVEIS: Deiviane Torres Correia (857.497.103-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 3038 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALTO PARNAIBA

RESPONSÁVEIS: Itamar Nunes Vieira (125.101.063-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 3800 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DOS RODRIGUES

RESPONSÁVEIS: Valdemar Sousa Araujo (452.372.711-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 4266 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR ARCHER

RESPONSÁVEIS: Jakson Valerio De Sousa Oliveira (907.977.363-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 4274 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GOVERNADOR ARCHER

RESPONSÁVEIS: Antonia Leide Ferreira Da Silva Oliveira (965.302.783-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 4632 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE CEDRAL

RESPONSÁVEIS: Eliedene Rosa Cuba (449.549.993-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 4805 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: MANUTENÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO-MDE DE PRESIDENTE JUSCELINO

RESPONSÁVEIS: Afonso Celso Alves Teixeira (178.979.713-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 5652 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAULINO NEVES

RESPONSÁVEIS: Nilce Nely Oliveira Bezerra (072.565.018-46), Raimundo De Oliveira Filho (493.744.273-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 13930 / 2016

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM

RESPONSÁVEIS: Raimundo Pereira Moura (055.258.103-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 14

3 - Conselheiro Daniel Itapary Brandão

1 - PROCESSO: 5058 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SERRANO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Maria Donaria Moura Rodrigues (816.003.997-20), Marineia Moura Rodrigues (004.000.777-44).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: LAYS DE FATIMA LEITE LIMA MURAD - OAB-11263/MA;

Advogado: MARIANA BARROS DE LIMA - OAB-10876/MA;

Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 5868 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE ALCANTARA

RESPONSÁVEIS: Domingas Costa Lemos (446.202.173-87), Lúcia Maria Moraes Freitas (143.332.952-20), Tereza Gregoria Dias Pereira (303.790.323-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3713 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: UNIDADE ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA - FMAS DE SANTA HELENA

RESPONSÁVEIS: Laurinete Lobato (054.693.173-15).
PARTE: LAURINETE LOBATO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 3881 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RAPOSA
RESPONSÁVEIS: Nadia Maria Batista De Oliveira (817.326.783-91).
PARTE: NADIA MARIA BATISTA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 3882 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RAPOSA
RESPONSÁVEIS: Tatiana Lisboa Santana (471.346.233-00).
PARTE: TATIANA LISBOA SANTANA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 3883 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE RAPOSA
RESPONSÁVEIS: Zelia Maria Moreira Mendonca Pereira (076.080.203-34).
PARTE: ZELIA MARIA MOREIRA MENDONÇA PEREIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 3884 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAGALHAES DE ALMEIDA
RESPONSÁVEIS: Luzia Santos Da Silva (504.489.353-68).
PARTE: LUZIA SANTOS DA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.
OBSERVAÇÃO: -
8 - PROCESSO: 3890 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
RESPONSÁVEIS: Osmar Araujo Portela (050.081.823-15).
PARTE: OSMAR ARAUJO PORTELA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 3973 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO
RESPONSÁVEIS: Luiz Carlos Barros De Oliveira (738.443.573-00).
PARTE: LUIZ CARLOS BARROS DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 3986 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE LAGO DO JUNCO
RESPONSÁVEIS: Marcony Wellython Oliveira Pinheiro (661.552.663-87).
PARTE: MARCONY WELLYTHON OLIVEIRA PINHEIRO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.
OBSERVAÇÃO: -
11 - PROCESSO: 3987 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGO DO JUNCO
RESPONSÁVEIS: Osimar Fonseca Dos Santos (094.663.983-34).
PARTE: OSIMAR FONSECA DOS SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.
OBSERVAÇÃO: -
12 - PROCESSO: 3988 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LAGO DO JUNCO
RESPONSÁVEIS: Maria Edina Alves Fontes (509.292.083-15).
PARTE: MARIA EDINA FONTES DOS SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.
OBSERVAÇÃO: -
13 - PROCESSO: 4835 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COROATÁ
RESPONSÁVEIS: Josean Soares Veras (834.841.403-72).
PARTE: JOSEAN SOARES VERAS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 2813 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

RESPONSÁVEIS: Jodevan Quixabeira Da Silva (475.195.683-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 2923 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Nadia Maria Franca Quinzeiro (009.227.353-01).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 2975 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTES DE MIRADOR

RESPONSÁVEIS: Maria Aparecida Pereira De Sa (256.917.403-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 2979 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHIS DE MIRADOR

RESPONSÁVEIS: Marizete Da Silva Santos (017.149.623-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 3005 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Benilce Gisele Dos Santos Pereira (878.745.393-20), Luis Fernando Moura Da Silva (054.623.473-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 3032 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO FRANCO

RESPONSÁVEIS: Loanmy Fernandes Barbosa Fonseca (510.228.692-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 3050 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRAS

RESPONSÁVEIS: Bruno Curvina Rodrigues Cruz (004.594.623-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 3124 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LORETO

RESPONSÁVEIS: Felipe Nunes Barros (604.662.203-40), Marcos Franco Martins Bringel (363.789.503-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 3129 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE JOSELÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Neri Sônia Dos Reis Lima (849.283.603-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 3182 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DAVINÓPOLIS

RESPONSÁVEIS: Jolimar Hilarino Da Silva (616.416.423-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 3183 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE DAVINÓPOLIS

RESPONSÁVEIS: Ires Pereira Carvalho (002.297.023-17).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 3200 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PORTO FRANCO

RESPONSÁVEIS: Francinete Barrozo Da Silva (792.443.433-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

26 - PROCESSO: 3234 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BACURI

RESPONSÁVEIS: Mauro Rocha Mendonca (016.124.103-40).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

27 - PROCESSO: 3256 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE URBANO SANTOS

RESPONSÁVEIS: Allison Aquino Da Silva Almeida (024.919.553-42), Iracema Cristina Vale Lima (406.473.663-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

28 - PROCESSO: 3605 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - COMADEUS DE URBANO SANTOS

RESPONSÁVEIS: Iracema Cristina Vale Lima (406.473.663-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

29 - PROCESSO: 3613 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE MARANHÃOZINHO

RESPONSÁVEIS: Iranilde Gomes Magalhaes Costa (471.819.313-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

30 - PROCESSO: 3635 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE MILAGRES DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Aline Silva Caldas Rodrigues (789.654.463-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

31 - PROCESSO: 3681 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO-CISAB DE SÃO JOSE DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Bruno Manoel De Freitas Borges (010.280.273-46), Luis Fernando Moura Da Silva (054.623.473-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

32 - PROCESSO: 3691 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SENADOR ALEXANDRE COSTA

RESPONSÁVEIS: Orlando Mauro Sousa Arouche (749.721.113-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Procurador: Giulliane Correa Silva;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

33 - PROCESSO: 3692 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE SENADOR ALEXANDRE COSTA

RESPONSÁVEIS: Orlando Mauro Sousa Arouche (749.721.113-72), Vilanir Da Silva Macedo Silva (842.314.163-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Procurador: Giulliane Correa Silva;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

34 - PROCESSO: 3693 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SENADOR ALEXANDRE COSTA

RESPONSÁVEIS: Jose Arimatea De Oliveira Sousa (104.588.753-68), Orlando Mauro Sousa Arouche (749.721.113-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Procurador: Giulliane Correa Silva;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

35 - PROCESSO: 3694 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SENADOR ALEXANDRE COSTA

RESPONSÁVEIS: Orlando Mauro Sousa Arouche (749.721.113-72), Rosa Ires Pereira Da Silva Mota (010.048.273-26).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Procurador: Giulliane Correa Silva;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

36 - PROCESSO: 3695 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOSELÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Marcelo De Queiroz Abreu (562.366.623-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

37 - PROCESSO: 3820 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO FRANCO

RESPONSÁVEIS: Soraya Rejane Macedo Fonseca (493.916.313-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

38 - PROCESSO: 3856 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JOSELÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Jose Rodrigues De Jesus (508.060.093-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

39 - PROCESSO: 3894 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: SERVIÇOS AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO-SAAE DE SANTA INÊS

RESPONSÁVEIS: Maria Vianey Pinheiro Bringel (126.821.283-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

40 - PROCESSO: 3905 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TASSO FRAGOSO

RESPONSÁVEIS: Leticie Carvalho Mendes (604.996.953-13), Roberth Cleydson Martins Coelho (407.566.533-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

41 - PROCESSO: 3906 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE TASSO FRAGOSO

RESPONSÁVEIS: Shirley Coelho Pinheiro Lima (631.934.343-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

42 - PROCESSO: 3954 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE GODOFREDO VIANA

RESPONSÁVEIS: Maria Da Anunciacao Tavares Abreu (572.637.362-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

43 - PROCESSO: 3955 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GODOFREDO VIANA

RESPONSÁVEIS: Norma Pereira Borges (625.720.592-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

44 - PROCESSO: 3957 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DE GODOFREDO VIANA

RESPONSÁVEIS: Midorlene Da Silva Fialho (327.286.382-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

45 - PROCESSO: 3959 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GODOFREDO VIANA

RESPONSÁVEIS: Joao Luiz Menegazzo Junior (410.520.722-91), Shirley Viana Mota (326.418.427-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

46 - PROCESSO: 5046 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO

RESPONSÁVEIS: Dyonatha Marques Da Silva (016.566.983-74).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

47 - PROCESSO: 5082 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PORTO FRANCO

RESPONSÁVEIS: Nelson Horacio Macedo Fonseca (618.685.073-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

48 - PROCESSO: 5113 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Iracema De Carvalho Alves De Sousa (376.409.763-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

49 - PROCESSO: 5134 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TASSO FRAGOSO

RESPONSÁVEIS: Alessandro Abreu Soares (600.122.783-78).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

50 - PROCESSO: 5135 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PENALVA

RESPONSÁVEIS: Maria Caetana Pires Pereira (734.229.593-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

51 - PROCESSO: 5136 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TASSO FRAGOSO

RESPONSÁVEIS: Adriano Ribeiro De Macedo Fernandes (023.694.893-83).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

52 - PROCESSO: 5183 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE ROSÁRIO

RESPONSÁVEIS: Carlos Antonio Viana Pereira (476.982.173-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

53 - PROCESSO: 5188 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: CIA DE ÁGUA ESGOTO E SANEAMENTO DE ITINGA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Francisco Jairo Queiroz (572.136.233-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

54 - PROCESSO: 5271 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PENALVA

RESPONSÁVEIS: Ronildo Campos Silva (011.914.263-51).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

55 - PROCESSO: 5364 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jeanne Amorim Fernandes (929.729.694-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

56 - PROCESSO: 5365 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Edivaldo Costa Dos Santos (749.612.843-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

57 - PROCESSO: 5372 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato De Almeida Dos Santos (848.212.213-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 57

4 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 3121 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BERNARDO

RESPONSÁVEIS: Jose Raimundo Da Costa (298.868.483-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.
OBSERVAÇÃO: -
2 - PROCESSO: 3439 / 2014
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PORTO RICO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Rosa Ivone Braga Fonseca (196.857.503-00).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 4335 / 2014
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BURITICUPU
RESPONSÁVEIS: Vandecleber Freitas Silva (452.896.893-20).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 4815 / 2014
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS
RESPONSÁVEIS: Francisco Walter Ferreira Sousa (331.582.313-87).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 2704 / 2015
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRINZAL
RESPONSÁVEIS: Amaury Santos Almeida (111.021.793-53).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 2710 / 2015
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRINZAL
RESPONSÁVEIS: Amaury Santos Almeida (111.021.793-53).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 2788 / 2015
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DO CARÚ
RESPONSÁVEIS: Jadson Lobo Rodrigues (014.231.643-18).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.
OBSERVAÇÃO: -
8 - PROCESSO: 3189 / 2015
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Emanuel Carvalho (127.565.124-00).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 3192 / 2015
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Unidade gestora de RPPS
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Emanuel Carvalho (127.565.124-00).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 3661 / 2015
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA
RESPONSÁVEIS: Antonio Candido Santos Ribeiro (279.507.603-97).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.
OBSERVAÇÃO: -
11 - PROCESSO: 3663 / 2015
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA RITA
RESPONSÁVEIS: Antonio Candido Santos Ribeiro (279.507.603-97).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.
OBSERVAÇÃO: -
12 - PROCESSO: 3677 / 2015
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA -

FUNDEB DE SANTA HELENA**RESPONSÁVEIS:** Marilene Almeida Dias (466.730.323-91).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Sem Manifestação.**OBSERVAÇÃO:** -

13 - PROCESSO: 3681 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2014**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA HELENA**RESPONSÁVEIS:** Antonio Valber Silva De Azevedo (004.828.817-98).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Sem Manifestação.**OBSERVAÇÃO:** -

14 - PROCESSO: 3849 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Unidade gestora de RPPS**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2014**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Juvenil Goncalves Da Costa (243.205.603-53).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Sem Manifestação.**OBSERVAÇÃO:** -

15 - PROCESSO: 4055 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Presidente da Câmara de Vereadores**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2014**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE MATÕES**RESPONSÁVEIS:** Gilberto De Oliveira Tenorio Neto (628.278.123-04).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Sem Manifestação.**OBSERVAÇÃO:** -

16 - PROCESSO: 4167 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Autarquia, fundação ou consórcio público intermunicipal**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2014**ENTIDADE:** DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE BALSAS**RESPONSÁVEIS:** Arnaldo Galvao Carreiro (475.615.803-04).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Sem Manifestação.**OBSERVAÇÃO:** -

17 - PROCESSO: 4265 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Unidade gestora de RPPS**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2014**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO**RESPONSÁVEIS:** Benedito Lopes Fernandes (214.211.613-20).**PARTE:**

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 4278 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Autarquia, fundação ou consórcio público intermunicipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE COELHO NETO

RESPONSÁVEIS: Jademil Das Gracas Silva Gedeon (022.002.013-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 4298 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE COLINAS

RESPONSÁVEIS: Antonio Carlos Pereira De Oliveira (080.993.243-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 4342 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Hamilton Nogueira Aragao (254.972.513-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 4344 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E

VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO DE COELHO NETO

RESPONSÁVEIS: Soliney De Sousa E Silva (342.638.703-44).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 4347 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE

VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Hamilton Nogueira Aragao (254.972.513-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 4348 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COELHO NETO

RESPONSÁVEIS: Soliney De Sousa E Silva (342.638.703-44).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 4487 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM JARDIM

RESPONSÁVEIS: Arquimedes Aroucha Araujo (268.813.223-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 4489 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB DE BOM JARDIM

RESPONSÁVEIS: Marinete Dos Santos Da Fonseca (147.223.483-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

26 - PROCESSO: 4497 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Unidade gestora de RPPS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM

RESPONSÁVEIS: Malrinete Dos Santos Matos (344.359.132-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

27 - PROCESSO: 4501 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ARAIOSES

RESPONSÁVEIS: Edla Costa Carvalho Magalhaes (251.183.823-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

28 - PROCESSO: 4502 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA-FUNDEB DE ARAIOSES

RESPONSÁVEIS: Jaqueline Bastos Pimentel (428.025.803-10).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

29 - PROCESSO: 4504 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MATA ROMA

RESPONSÁVEIS: Carmem Silva Lira Neto (618.356.413-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

30 - PROCESSO: 4505 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MATA ROMA

RESPONSÁVEIS: Gustavo Adriano De Matos Correa (618.409.803-97).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

31 - PROCESSO: 4506 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Unidade gestora de RPPS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE MATA ROMA

RESPONSÁVEIS: Carmem Silva Lira Neto (618.356.413-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

32 - PROCESSO: 4509 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE MATA ROMA

RESPONSÁVEIS: Abednego Oliveira Sousa (075.428.523-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

33 - PROCESSO: 4510 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO NACIONAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE MATA ROMA**RESPONSÁVEIS:** Raimunda Henrique Aguiar (110.662.023-20).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Sem Manifestação.**OBSERVAÇÃO:** -**34 - PROCESSO:** 4635 / 2016**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Unidade gestora de RPPS**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2015**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ**RESPONSÁVEIS:** Oseas De Paula Freitas (487.143.483-49).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Sem Manifestação.**OBSERVAÇÃO:** -**35 - PROCESSO:** 5363 / 2016**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Autarquia, fundação ou consórcio público intermunicipal**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2015**ENTIDADE:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Constantino Pereira Dos Santos (095.585.431-87).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Sem Manifestação.**OBSERVAÇÃO:** -**36 - PROCESSO:** 3486 / 2017**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Órgão superior da administração direta**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2016**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS**RESPONSÁVEIS:** Ivanildo Paiva Barbosa (252.222.953-20).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Sem Manifestação.**OBSERVAÇÃO:** -**37 - PROCESSO:** 4568 / 2017**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Autarquia, fundação ou consórcio público intermunicipal**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2016**ENTIDADE:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE COELHO NETO**RESPONSÁVEIS:** Joaquim Jose Do Rego Filho (231.341.783-20).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Sem Manifestação.**OBSERVAÇÃO:** -**38 - PROCESSO:** 2854 / 2018**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2017**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO DE LIMA CAMPOS**RESPONSÁVEIS:** Pedrina Da Silva Ferreira Mota (452.903.423-20).**PARTE:** PEDRINA DA SILVA FERREIRA MOTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
39 - PROCESSO: 3111 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DO ADOLESCENTE DE PIO XII
RESPONSÁVEIS: Francilma Dos Santos Batalha (841.277.163-04).
PARTE: FRANCILMA DOS SANTOS BATALHA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
40 - PROCESSO: 3267 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE LIMA CAMPOS
RESPONSÁVEIS: Pedrina Da Silva Ferreira Mota (452.903.423-20).
PARTE: PEDRINA DA SILVA FERREIRA MOTA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
41 - PROCESSO: 3359 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHIS DE MIRADOR
RESPONSÁVEIS: Marizete Da Silva Santos (017.149.623-00).
PARTE: MARIZETE DA SILVA SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
42 - PROCESSO: 3566 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE PEDRO DO ROSÁRIO
RESPONSÁVEIS: Raimundo Antonio Silva Borges (158.180.473-34).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
43 - PROCESSO: 3571 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOVERNADOR NEWTON BELLO
RESPONSÁVEIS: Roberto Silva Araujo (712.585.581-49).
PARTE: .
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

44 - PROCESSO: 4015 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Valmir De Moraes Lima (025.041.681-60).

PARTE: VALMIR DE MORAIS LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMADEUS PEREIRA DA SILVA - OAB-4408/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

45 - PROCESSO: 4813 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Sonia Maria Silva Menezes (224.603.063-34).

PARTE: SÔNIA MARIA SILVA MENEZES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

46 - PROCESSO: 4876 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: MANUTENCAO DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE DE LUIS DOMINGUES

RESPONSÁVEIS: Maria Ideme Silva Sousa (105.687.002-87).

PARTE: MARIA IDEMÊ SILVA SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

47 - PROCESSO: 1530 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Edson Barros Costa Junior (459.785.733-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

48 - PROCESSO: 2389 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PALMEIRÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Baltazar Neto Santos Garcia (094.934.253-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

49 - PROCESSO: 3874 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CODÓ
RESPONSÁVEIS: Francisco Nagib Buzar De Oliveira (618.127.303-49).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.
OBSERVAÇÃO: -
50 - PROCESSO: 5780 / 2019
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Unidade gestora de RPPS
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA DE PRESIDENTE SARNEY
RESPONSÁVEIS: Carlos Roberto De Padua Walfrido (127.003.044-20).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 50
Total de Processos da Pauta: 135

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 16 de agosto de 2024
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 794, DE 14 DE AGOSTO DE 2024.

Concessão de adicional de insalubridade.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e CONSIDERANDO o Laudo nº 001/2018 da Diretoria de Perícia Médica do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor José de Ribamar Lima do Nascimento, matrícula nº 9233, Técnico Estadual de Controle Externo deste tribunal, 30% (trinta por cento) de adicional de insalubridade, por exercer por 30 (trinta) dias, em substituição, a Função de Confiança de Supervisor de Almoxarifado, durante o impedimento de seu titular, o servidor Josué de Sousa Lima, matrícula nº 3897, no período de 07/08 a 05/09/2024, nos termos da Portaria nº 737/2024 e Processo SEI/TCE-MA 22.000307.

Art. 2º Fundamentação legal: arts. 96 e 97 da Lei n.º 6.107/1994 e Decreto no 13.324/1993.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 795, DE 14 DE AGOSTO DE 2024.

Concessão de afastamento, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento aos servidores João Batista de Sousa Lima, matrícula nº 11254, Auditor Estadual

de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Gestor da Unidade de Finanças deste Tribunal e Maria Lenisa Ferreira de Sousa Albuquerque, matrícula nº 11205, Auditora Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Supervisora de Folha de Pagamento 1 deste Tribunal, para participarem do treinamento sobre “E-Social, EFD-REINF e DCTFWEB – para Órgãos Públicos”, a ser realizado na cidade de Foz do Iguaçu/PR, no período de 21/08 a 23/08/2024, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 24.001189.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias a cada um dos servidores.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Foz do Iguaçu/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

Processo nº 1130/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Boa Vista do Gurupi/MA

Responsável: Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira

Procurador Constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 9/2024/FGL/GCONS7

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Boa Vista do Gurupi/MA e da Prefeita, Sr^a. Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira, em razão de o Município representado ter tido despesa total com pessoal acima do limite prudencial fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000), no exercício financeiro de 2023.

Consta na exordial que, ao final do primeiro quadrimestre de 2023, a despesa total com pessoal do Poder Executivo do Município representado foi equivalente a 53,56% da Receita Corrente Líquida, ficando acima do limite prudencial de 51,3%. Ato contínuo, no segundo e terceiro quadrimestres de 2023, a despesa total com pessoal do referido Poder Executivo Municipal permaneceu acima do limite prudencial, tendo sido, respectivamente, de 52,58% e 51,87% da Receita Corrente Líquida, em desacordo com o previsto no art. 22, parágrafo único, e no art. 20, III, b), da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais o representante destaca que, a partir de informações enviadas através do SINC, restou verificado que ocorreram 51 (cinquenta e uma) admissões de servidores entre maio de dezembro do exercício financeiro de 2023, reputando que, certamente, parte dessas admissões constituem violação ao dispositivo legal supracitado.

Diante desses fatos, considerando a situação fiscal do Município representado, o representante requereu a concessão de medida cautelar, determinando a anulação dos atos de admissão de pessoal ocorridos a partir do mês de maio do exercício financeiro de 2023 fora das ressalvas à vedação do artigo 22, parágrafo único, IV, da LRF, bem como a adoção das medidas necessárias para a redução da despesa total com pessoal no âmbito do Poder Executivo Municipal de Boa Vista do Gurupi/MA.

No mérito, dentre outros pedidos, postulou:

- a) a citação imediata dos representados para apresentarem defesa;
- b) a realização de fiscalização com o objetivo de apurar os casos de admissão de pessoal ocorridos no exercício financeiro de 2023 que não constituem reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- c) verificada a procedência das irregularidades narradas:
 - que seja aplicada multa prevista nos incisos III do art. 67 da LOTCE/MA;
 - inclusão das irregularidades identificadas, ao final da instrução, nos relatórios de instrução das contas anuais

do exercício financeiro de 2023 do Município representado para que repercutam na apreciação destas;
- compartilhamento das informações levantadas ao final da instrução, para que a Unidade de Fiscalização verifique a eventual permanência das irregularidades nas contas anuais do exercício financeiro de 2024 do Município representado;

Por despacho, foi determinada a intimação da responsável para que apresentasse resposta, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme disposto no §2º, do art. 75, da Lei nº 8.258/2005. No entanto, embora devidamente cientificada, conforme AR DQ912251062BR (Peças Digitais/Documentos Expediente), a aludida responsável não apresentou manifestação.

É o que cabia relatar. Decido.

Compulsados os autos, verifica-se que restam cumpridos, na hipótese, os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 41 e 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, motivo pelo qual a presente Representação deve ser conhecida.

Consoante relatado, a petição inicial aponta irregularidades em relação a despesa total com pessoal do Município de Boa Vista do Gurupi/MA, no exercício financeiro de 2023, ultrapassando o limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Segundo o representante, as despesas totais com pessoal do ente, ao longo dos 3 quadrimestres de 2023, foram de 53,56 % (cinquenta e três inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), 52,58% (cinquenta e dois inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento) e 51,87 % (cinquenta e um inteiros e oitenta e sete centésimos por cento), respectivamente.

Passando-se à análise da medida cautelar requerida, mister destacar que, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, a concessão de tutela cautelar é medida excepcional e exige a comprovação concomitante dos requisitos *dofumus boni iuris* e *dopericulum in mora*.

Com efeito, embora o art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal imponha aos gestores municipais uma série de vedações que devem ser observadas quando as despesas com pessoal excederem o limite permitido, observa-se que, no caso em questão, não se revela mais presente o fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficiência da decisão de mérito. Explico.

As vedações da LC nº. 101/2000 visam evitar que o ente público ultrapasse, ao final do exercício, o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida em gastos com pessoal. Por sua vez, em consulta ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), constatou-se que o Município de Boa Vista do Gurupi, ora representado, no primeiro semestre de 2024, já apresentou notória redução nas despesas com pessoal, tendo atingido patamar abaixo do limite de alerta, qual seja, 46,96% (quarenta e seis inteiros e noventa e seis centésimos), o que demonstra que o representado obteve êxito em eliminar o excesso de despesa com pessoal verificado no exercício financeiro de 2023.

Dessa forma, considerando o atual cenário indicado no RGF relativo ao 1º semestre do corrente ano, não vislumbro a contemporaneidade, nem a urgência da medida cautelar requerida, tampouco fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, nos moldes exigidos pelo Art. 75 da LOTCE/MA.

Por oportuno, ressalto que essa conclusão, em cognição sumária, não afasta a possibilidade do estabelecimento de medidas coercitivas na instrução e no julgamento do mérito desta Representação, caso se revele necessário para evitar dano ao interesse público e assegurar a devida observância da legislação vigente pelo Município representado.

Resta, portanto, a análise de mérito e, para tanto, em atendimento ao princípio constitucional do devido processo legal, o Município de Boa Vista do Gurupi/MA deve ser citado.

Ante o exposto, decido:

Indeferir a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 75, caput e §1º, da Lei nº 8.258/2005, uma vez que não restaram preenchidos os pressupostos autorizadores de sua concessão.

Citar o Município de Boa Vista do Gurupi/MA, representado pela Prefeita, Senhora Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira, a fim de que possa se manifestar sobre a presente Representação, no prazo de 30 dias, na forma do art. 127, § 4º, da LOTCE/MA.

É como DECIDO.

São Luís/MA, 16 de Agosto de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Processo nº 4783/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Vargem Grande/MA

Responsável: José Carlos de Oliveira Barros

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 10/2024/FGL/GCONS7

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Vargem Grande/MA e do Prefeito, Sr. José Carlos de Oliveira Barros, em razão de o Município representado ter tido despesa total com pessoal acima do limite prudencial fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000), no exercício financeiro de 2023.

Consta na exordial que, ao final do primeiro quadrimestre de 2023, a despesa total com pessoal do Poder Executivo do Município representado foi equivalente a 53,78% da Receita Corrente Líquida, ficando acima do limite prudencial de 51,3%. Ato contínuo, no segundo quadrimestre de 2023, a despesa total com pessoal do referido Poder Executivo Municipal permaneceu aumentando, tendo sido de 54,89% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando tanto o limite prudencial quanto o limite máximo, em desacordo com o previsto no art. 22, parágrafo único, e no art. 20, III, b), da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante desses fatos, considerando a situação fiscal do Município representado, o representante requereu a concessão de medida cautelar, determinando a adoção das medidas necessárias para a redução da despesa total com pessoal no âmbito do Poder Executivo Municipal de Vargem Grande/MA.

No mérito, dentre outros pedidos, postulou:

a) a citação imediata dos representados para apresentarem defesa;

b) a realização de fiscalização com o objetivo de apurar:

- se em 2023 ocorreu concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

- se em 2023 ocorreu a criação de cargo, emprego ou função;

- se em 2023 ocorreu alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

- se em 2023 ocorreu provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

- se em 2023 ocorreu contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

- se em 2023 o gestor representado recebeu ou tentou receber transferências voluntárias;

- se em 2023 o gestor representado obteve ou tentou obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

- se em 2023 o gestor representado contratou ou tentou contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

d) verificada a procedência das irregularidades narradas:

- que seja aplicada multa prevista no artigo 5º, IV, §1º da Lei nº 10.028/2000;

- que seja aplicada multa prevista nos incisos II e III do art. 67 da LOTCE/MA;

O resultado da análise efetuada pela Unidade Técnica está consubstanciado no Relatório de Instrução nº 4578/2023 – NUFIS 1 - LIDER 7, de 09 de novembro de 2023 (peças digitais/relatórios de instrução).

É o que cabia relatar. Decido.

Compulsados os autos, verifica-se que restam cumpridos, na hipótese, os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 41 e 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, motivo pelo qual a presente Representação deve ser conhecida.

Consoante relatado, a petição inicial aponta irregularidades em relação a despesa total com pessoal do Município de Vargem Grande/MA, nos 1º e 2º Quadrimestres de 2023, ultrapassando os limites prudencial e máximo previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Segundo o representante, as despesas totais com pessoal deste foram de 53,78 % (cinquenta e três inteiros e setenta e oito centésimos por cento) e 54,89 % (cinquenta e quatro inteiros e oitenta e nove centésimos por cento), respectivamente.

Passando-se à análise da medida cautelar requerida, mister destacar que, nos termos do art. 75 da Lei nº.

8.258/2005, a concessão de tutela cautelar é medida excepcional e exige a comprovação concomitante dos requisitos *dofumus boni iuris* e *dopericulum in mora*.

Com efeito, embora o art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal imponha aos gestores municipais uma série de vedações que devem ser observadas quando as despesas com pessoal excederem o limite permitido, observa-se que, no caso em questão, não se revela presente o fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficiência da decisão de mérito. Explico.

As vedações da LC nº. 101/2000 visam evitar que o ente público ultrapasse, ao final do exercício, o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida em gastos com pessoal. Por sua vez, em consulta ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), constatou-se que o Município de Vargem Grande, ora representado, no último quadrimestre de 2023, já começou a apresentar redução nas despesas com pessoal, tendo atingido patamar abaixo do limite máximo, qual seja, 52,82% (cinquenta e dois inteiros e oitenta e dois centésimos). No primeiro quadrimestre de 2024, essa despesa foi reduzida para 44,29% (quarenta e quatro inteiros e vinte e nove centésimos) da Receita Corrente Líquida, demonstrando que o representado obteve êxito em eliminar o excesso de despesa com pessoal verificado no exercício financeiro de 2023.

Dessa forma, considerando o atual cenário, não vislumbro a contemporaneidade, nem a urgência da medida cautelar requerida. Por oportuno, ressalto que essa conclusão, em sede cautelar, não impede a aplicação de medidas sancionatórias após a instrução e julgamento de mérito, caso seja constatada a procedência das alegações do representante.

Por oportuno, ressalto que essa conclusão, em cognição sumária, não afasta a possibilidade do estabelecimento de medidas coercitivas na instrução e no julgamento do mérito desta Representação, caso se revele necessário para evitar dano ao interesse público e assegurar a devida observância da legislação vigente pelo Município representado.

Resta, portanto, a análise de mérito e, para tanto, em atendimento ao princípio constitucional do devido processo legal, o Município de Vargem Grande/MA deve ser citado.

Ante o exposto, decido:

Indeferir a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 75, caput e §1º, da Lei nº 8.258/2005, uma vez que não restaram preenchidos os pressupostos autorizadores de sua concessão.

Citar o Município de Vargem Grande/MA, representado pelo Prefeito, Senhor José Carlos de Oliveira Barros, a fim de que possa se manifestar sobre a presente Representação, no prazo de 30 dias, na forma do art. 127, § 4º, da LOTCE/MA.

É como DECIDO.

São Luís/MA, 18 de Agosto de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Edital de Citação

GCONS1/ACFF - Gabinete de Conselheiro I / Álvaro César de França Ferreira
EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 3984/2023-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Entidade: Prefeitura Municipal de Estreito /MA

Responsável: Cassio Antonio Paula Batista

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, cita o Senhor Cassio Antonio Paula Batista, Ex-Secretário de Finanças e Administração, na Prefeitura Municipal de Estreito/MA, não localizado em notificação anteriormente pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3984/2023-TCE/MA, que trata de uma Denúncia do Município citado, exercício financeiro 2023, no qual figura como responsável, em especial, para

apresentar defesa do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o que determina o Relatório de Instrução nº 3336/2024-NUFIS 1, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinado pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado/MA, disponibilizado uma cópia do Relatório de Instrução nº 3336/2024-NUFIS 1 no SPE, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 15/08/2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Em 15 de agosto de 2024 às 12:57:50

Secretaria de Gestão

Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 012-2024 - SUPEC/COLIC/TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 23.001489; AMPARO LEGAL: Lei nº 14.133/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa S F DE OLIVEIRA – EPP, CNPJ nº 12.165.341/0001-04; OBJETO DO CONTRATO: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Dedetização em geral, Descupinização e Desratização de modo que se elimine roedores, aracnídeos, insetos voadores e insetos rasteiros, nas instalações prediais I, II do TCE/MA, com fornecimento de material e uso de pesticida adequado às pragas urbanas, autorizado pela vigilância sanitária; VALOR: O Valor total do contrato é de R\$ 35.687,34 (trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2024; Unidade Gestora: 020101 – TCE/MA; Fonte de Recursos: 1500.1010000– Recursos não vinculados de Impostos; Natureza Despesa: 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 – Manutenção. VIGÊNCIA: — O prazo de vigência do presente Contrato será contado a partir da data da sua assinatura até 15/08/2025, podendo ser prorrogado nos termos do Art.107 da Lei 14.133/2021. DATA DA ASSINATURA: 15/08/2024. São Luís, 16 de agosto de 2024. Juliana Barbalho D. e S. Coelho. SUPEC/COLIC/TCE/MA.

Secretaria de Fiscalização

Resultado de Fiscalização

RESULTADO DE FISCALIZAÇÃO
PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO /ACOMPANHAMENTO
PROCESSO 3417/2024
16/08/2024

O controle da gestão fiscal instituída pela Lei Complementar nº 101/2000 que disciplina a forma de elaboração, de remessa e de guarda dos dados necessários ao exercício da fiscalização pelo Tribunal de Contas cuja competência foi designada a este Núcleo de Fiscalização I – NUFIS I, efetuada com fundamento na Constituição Federal, arts. 70 e 71; na Lei Orgânica deste TCE/MA, arts. 36, 44, IV; no Regimento Interno – TCE/MA, dos arts. 4º e 5º da Lei 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 5º da Lei nº 10.028/2000, Instrução Normativa nº 60/2020-TCE/MA, incluída pela Instrução Normativa nº 61/2020, que regulamenta a fiscalização do cumprimento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

No ato de fiscalização foi identificado que, 18 Prefeituras Municipais homologaram os dados dos

demonstrativos do RGF relativos ao 1º semestre/2024 fora do prazo estabelecido na LRF, e 04 Prefeituras estão inadimplentes conforme demonstrado nos anexos I e II desta publicação, assim como 47 Câmaras Municipais homologaram os dados dos demonstrativos do RGF relativos ao 1º Quadrimestre/2024 fora do prazo estabelecido na LRF e 09 Câmaras Municipais estão inadimplentes conforme demonstrado nos anexos III e IV. E 17 Câmaras Municipais homologaram os dados dos demonstrativos do RGF relativos ao 1º Semestre/2024 fora do prazo estabelecido, bem como 11 Câmaras estão inadimplentes conforme demonstrado no anexo V e VI.

Em face do exercício desta competência fiscalizatória, o Núcleo de fiscalização I, por meio da Liderança VII, emitiu o Relatório Circunstanciado extraído dos nossos sistemas e os dados do SICONFI, apontou o descumprimento do art. 10, I da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020.

Destarte, O SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições funcionais e regulamentares; e considerando o disposto no Inciso III do Art. 4º da Lei Estadual 11170, de 25 de novembro de 2019 e as diretrizes estabelecidas pelo Plano Bienal de Fiscalização/ 2024-2025 e o plano anual de atividades, resolve determinar a abertura de procedimentos de apuração de responsabilidades e aplicação de multa pelo NÃO envio ao TCE/MA do Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e art. 11 c/c com art. 10, I da Instrução Normativa TCE/MA nº 60 de 2020, alterada pela IN nº 61/2020, no valor de até 30% (trinta por cento) dos respectivos vencimento anuais, conforme art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 - Lei de Crimes Fiscais, por meio do instrumento processual representação. Assim como, determino apurar as responsabilidades solidárias do responsável pela contabilidade e pelo controle interno, nos mesmos autos da representação.

ANEXO I - EXECUTIVO MUNICIPAL - REMESSA INTEMPESTIVA

ORDEM	MUNICÍPIO	RESPONSÁVEL
01	Araioes	LUCIANA MARAO FELIX
02	Bequimão	JOAO BATISTA MARTINS
03	Brejo	JOSE FARIAS DE CASTRO
04	Davinópolis	RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS
05	Fortaleza dos Nogueiras	LUIZ NATAN COELHO DOS SANTOS
06	Governador Archer	ANTONIA LEIDE FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA
07	Governador Edison Lobão	GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA
08	Governador Newton Bello	ROBERTO SILVA ARAUJO
09	Governador Nunes Freire	JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA
10	Humberto de Campos	LUIS FERNANDO SILVA DOS SANTOS
11	Olinda Nova do Maranhão	CONCEICAO DE MARIA CUTRIM CAMPOS
12	Paulino Neves	RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO
13	Santo Antônio dos Lopes	EMANUEL LIMA DE OLIVEIRA
14	São Benedito do Rio Preto	WALLAS GONCALVES ROCHA
15	São João Batista	EMERSON LIVIO SOARES PINTO
16	São Mateus do Maranhão	IVO REZENDE ARAGAO
17	Senador La Rocque	BARTOLOMEU GOMES ALVES
18	Vitorino Freire	LUANNA MARTINS BRINGEL REZENDE ALVES

ANEXO II - EXECUTIVO MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE REMESSA

ORDEM	MUNICÍPIO	RESPONSÁVEL
01	Governador Luiz Rocha	JOSE ORLANILDO SOARES DE OLIVEIRA
02	Maranhãozinho	MARIA DEUSA LIMA ALMEIDA
03	Mirador	MARIA DOMINGAS GOMES CABRAL SANTANA
04	São Pedro da Água Branca	MARILIA GONCALVES DE OLIVEIRA

ANEXO III - LEGISLATIVO - REMESSA INTEMPESTIVA QUADRIMESTRAL

ORDEM	CÂMARA MUNICIPAL	RESPONSÁVEL
01	Açailândia	FELIBERG MELO SOUSA
02	Água Doce do Maranhão	MARIA DE JESUS FERNANDES ALBUQUERQUE
03	Alto Alegre do Pindaré	RIVALDO PEREIRA SANTOS

04	Arame	SIDNEI COSTA BARBOSA
05	Balsas	MOISES COELHO E SILVA NETO
06	Bela Vista do Maranhão	BRENO HENRIQUE LIMA ARAUJO
07	Bom Jardim	RHONIERY ALVES CARVALHO
08	Bom Jesus das Selvas	DENYS JACKSON DA SILVA BRITO
09	Buriti	ANTONIO MATEUS DOS ANJOS TERTULINO
10	Buriti Bravo	JONNIDIO AURELIO BEZERRA SANTOS
11	Buriticupu	JOSE ALVES PEREIRA
12	Capinzal do Norte	CARLA DE OLIVEIRA CAMPOS COUTINHO
13	Cedral	MAURICIO REIS LOUSEIRO SILVA
14	Colinas	RENATO DE SOUSA SANTOS
15	Conceição do Lago-Açu	JOAO PAULO FERREIRA SOUSA
16	Gonçalves Dias	RAIMUNDO NONATO DE ABREU
17	Graça Aranha	PEDRO CARVALHO DE SOUSA NETTO
18	Grajaú	ELANY SANTOS SILVA
19	Itaipava do Grajaú	JOEL DA SILVA NUNES
20	Jenipapo dos Vieiras	ANTONIO CLEDES FERREIRA SANTANA
21	Lagoa do Mato	MANOEL DIAS OLIVEIRA
22	Lago da Pedra	CICERO AMARO DOS SANTOS
23	Lago do Junco	ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR
24	Lago Verde	FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA
25	Magalhães de Almeida	OSMAR ARAUJO PORTELA
26	Marajá do Sena	BISMARQUI DE MOURA OLIVEIRA
27	Mata Roma	PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS MOURA
28	Matinha	JOSE ARAUJO SILVA FILHO
29	Monção	LUIS ALFREDO GARCES ANJOS
30	Palmeirândia	RAIMUNDO ANDRE SOUZA SOARES
31	Parnarama	ANTONIO JOSE MORAIS LEITE
32	Peritoró	MARIA VIEIRA DA SILVA
33	Pinheiro	JOSE LUCAS PEREIRA FERNANDES
34	Poção de Pedras	JAMILSON SOUSA LIMA
35	Presidente Médici	RANIERE DA LUZ CORREA
36	Santa Helena	MARCELLO DE ANDRADE MARQUES
37	Santa Inês	JOEL OLIVEIRA DE ARAUJO
38	Santa Luzia	FRANCISCO DAS CHAGAS DE AQUINO SOUSA
39	São Bento	GENTIL GARCES VERAS SANTOS NETO
40	São Luís	PAULO VICTOR MELO DUARTE
41	São Pedro dos Crentes	FLAVIO CIRQUEIRA DO VALE
42	São Roberto	VALDINAR GOMES RIBEIRO
43	São Vicente Ferrer	FRANCISCO MARQUES FIGUEIREDO NETO
44	Serrano do Maranhão	WILTON ABREU DE ABREU
45	Tufilândia	DALVA ANTONIA MORAIS SILVA
46	Tutóia	WILLAN SILVA DO NASCIMENTO
47	Vitória do Mearim	MARCELO SILVA BRITO

**ANEXO IV - LEGISLATIVO - AUSÊNCIA DE REMESSA
QUADRIMESTRAL**

ORDEM	CÂMARA MUNICIPAL	RESPONSÁVEL
01	Afonso Cunha	MILTON NILSON VASCONCELOS BASTOS
02	Fortuna	LUIS FERNANDES LEITE
03	Godofredo Viana	JORGE ALBERTO PEREIRA ALVES

04	Luís Domingues	JONHY MARCIO BRAGA QUEIROZ
05	Milagres do Maranhão	JARDSON DA SILVA ARAUJO
06	Palmeirândia	RAIMUNDO ANDRE SOUZA SOARES
07	Peri Mirim	CLEOMAR DE JESUS PEREIRA
08	São Francisco do Maranhão	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VIANA
09	São João do Carú	HERCILIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

**ANEXO V - LEGISLATIVO - REMESSA INTEMPESTIVA
SEMESTRAL**

ORDEM	CÂMARA MUNICIPAL	RESPONSÁVEL
01	Brejo de Areia	FRANCISCO SOUSA DA PENHA
02	Carutapera	ADRIANA SILVA CARVALHO DE ALMEIDA
03	Davinópolis	JULIANO ALVES ABREU
04	Dom Pedro	ADEMAR BEZERRA LIMA JUNIOR
05	Esperantinópolis	FRANCISCO WILLIAM DE OLIVEIRA LIRA
06	Estreito	TAVANE DE MIRANDA FIRMO
07	Igarapé Grande	JAIR BORGES DA SILVA
08	Lajeado Novo	DEUZIRENE DA SILVA SANTOS AZEVEDO
09	Mirador	MACIEL MARCOS FEITOSA FERREIRA
10	Mirinzal	WELLIGTON ROBERTO PINTO AGUIAR
11	Olinda Nova do Maranhão	LUIS CARLOS SILVA SERRA
12	Pastos Bons	VALMIREIS PEREIRA DE SOUZA
13	Porto Rico do Maranhão	VALDIR DE JESUS
14	São João do Paraíso	MANOEL BORGES MARINHO
15	São Luís Gonzaga do Maranhão	LUAN ROGERIO JERONIMO DA SILVA
16	São Pedro da Água Branca	BRYAN CALDAS SIQUEIRA FREIRE
17	Tuntum	IVALTO BILIO CHAVES

**ANEXO VI - LEGISLATIVO- AUSÊNCIA DE REMESSA
SEMESTRAL**

ORDEM	CÂMARA MUNICIPAL	RESPONSÁVEL
01	Amarante do Maranhão	BRAULIO DA SILVA BATALHA
02	Araioses	DENYS DE MIRANDA RODRIGUES
03	Bequimão	IVALDO OLIVEIRA
04	Brejo	GILBERTO DA COSTA
05	Davinópolis	JULIANO ALVES ABREU
06	Feira Nova do Maranhão	LEALDO COUTINHO DA SILVA
07	Junco do Maranhão	ADROALDO GREGORIO SALDANHA
08	Olho d'Água das Cunhãs	ENOQUE CORREA DE PAULA
09	São Mateus do Maranhão	GILVAN MORENO DA LUZ
10	Senador Alexandre Costa	ITAMAR DA SILVA MACEDO
11	Senador La Rocque	EVERALDO PEREIRA DE SOUZA

SÃO LUÍS, 16 DE AGOSTO DE 2024
FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO